

A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INADIMPLENTES, EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Bianca Sarquis Melo Amorim Tavares

Graduada em Pedagogia (1992.2) e em Direito (1996.2), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Especialização em Processo Penal (2001), pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR); Especialização em Direito Processual Civil (2003), pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (ESMEC); Analista Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Sumário. Introdução. 1 Dos princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor. 2 Fornecedor, consumidor, inadimplência e princípio da dignidade. 3 As pessoas jurídicas de direito público inadimplentes e a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica. Considerações finais.

RESUMO

O presente estudo versa sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica a pessoas jurídicas de direito público, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. Faz-se um breve comentário acerca dos princípios informadores do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos conceitos de fornecedor e consumidor, além de discorrer acerca da inadimplência e do princípio da dignidade para, em seguida, abordar o tema proposto, apresentando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Ao final, conclui-se que é possível, ao aplicador da lei, resguardar os interesses do prestador de serviços de fornecimento de energia elétrica sem, contudo, prejudicar os interesses da coletividade e da sociedade, observando não somente a legislação vigente, mas também, os princípios afetos à questão.

Palavras-chave: Energia Elétrica. Suspensão do Fornecimento. Pessoa Jurídica de Direito Público. Dignidade da Pessoa Humana.

INTRODUÇÃO

Até há poucos anos, o Poder Público era o único responsável pela prestação de serviços essenciais à coletividade, tais como telefonia fixa, água e energia elétrica. Não obstante, em tempos mais recentes o Governo brasileiro adotou a ideia das privatizações e, nesse contexto, vários segmentos do serviço público foram privatizados, inclusive aqueles caracterizados como essenciais, ficando reservado ao Governo o poder de fiscalizar a prestação de tais serviços.

Efetivadas, pois, as privatizações na quase totalidade dos serviços prestados por parte dos Poderes Públicos municipais, estaduais e federais, não demorou muito até que surgissem grandes problemas no relacionamento entre fornecedores e os então chamados consumidores, porquanto as referidas privatizações colocaram essas duas figuras em partes contrapostas de uma genuína relação de consumo, nas quais o fornecedor é a parte que visa aos seus interesses particulares de lucro, e o consumidor é a parte vulnerável e, no mais das vezes, hipossuficiente.

Não bastasse isso, o que se pode sentir é uma certa dificuldade do Governo (seja municipal, estadual ou federal) em fiscalizar a prestação de tais serviços, considerando, ainda, as hipóteses em que o fornecedor está autorizado a realizar cortes no fornecimento, observando não apenas a legislação em vigor, mas, sobretudo, contrapondo-as com os princípios jurídicos afetos à matéria.

Ante essa inércia, os fornecedores se sentem livres para, conforme a conveniência de seus interesses e, usando de autotutela, suspender o fornecimento do serviço a quem quer que seja, inclusive a pessoas jurídicas de direito público prestadores de serviços à coletividade, fato este que, não raras vezes, produz

graves prejuízos a esta mesma coletividade, bem como pode até atentar contra a vida de pessoas.

Acrescente-se, ainda, o problema que representa a busca da solução de tais conflitos de interesses no Judiciário, haja vista a burocracia peculiar não só a este, mas aos demais Poderes e setores da Administração Pública, em todas as esferas.

Nesse contexto, o presente estudo justifica-se no sentido de mostrar que existem meios de a concessionária/fornecedora de energia elétrica ser resguardada dos seus direitos de receber seus créditos ou mesmo de cobrar/suspender a prestação de seus serviços sem, contudo, usar de “autotutela” e, conseqüentemente, afrontar princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, o da continuidade dos serviços públicos e o da legalidade.

Noutros termos, esta pesquisa justifica-se, também, no interesse de mostrar que o Judiciário quando acionado para resolver litígios dessa natureza, pode fazer – conforme anteriormente mencionado – aquilo que a concessionária/fornecedor não fez, ou seja, aplicar a lei, resguardando tanto os interesses deste como os interesses da coletividade e da Administração Pública, representada por suas pessoas jurídicas de direito público.

A presente pesquisa objetiva, de forma geral, analisar a possibilidade de corte do fornecimento de energia elétrica para pessoas jurídicas de direito público e, especificamente, pretende apresentar considerações gerais acerca das figuras do fornecedor, do consumidor, da inadimplência e dos princípios orientadores do direito do consumidor, tudo em contraponto com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, pois, serão abordados os princípios que orientam o Estatuto Consumista, a conceituação e principais características do fornecedor de bens e serviços e do consumidor. Busca-se, ainda, identificar a inter-relação existente entre os princípios do referido Estatuto com o princípio da dignidade da pessoa humana para, então, analisá-los conjuntamente em face da hipótese de suspensão de fornecimento de energia elétrica

para pessoas jurídicas de direito público, prestadoras de serviços à comunidade, valendo-se, para tanto, da metodologia de revisão bibliográfica, especialmente das obras de José Fernando Simão (2003), Cláudia Lima Marques (2004), José Gerardo Brito Filomeno (2001), entre outros, recorreremos também a julgados dos Tribunais Superiores quanto à matéria.

1 DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Antes de examinar os princípios informadores das relações consumeiristas, cumpre fazer uma breve diferenciação acerca do que vem a ser normas, regras e princípios, contudo, sem adentrar em eventuais debates doutrinários. Nesse sentido, – e juridicamente considerada – Reale (2002, p. 93) compreende a norma como “[...] um elemento constitutivo do Direito, como que a célula do organismo jurídico”.

De acordo com Vasconcelos (1993), a norma é, antes de tudo, norma ética e, em sendo norma jurídica, cuida de disciplinar os modos de conduta convenientes ao convívio social, caracterizando-se como expressão formal do Direito. Destarte, o conjunto das normas jurídicas formará o ordenamento jurídico, enunciando e veiculando o Direito, bem como delimitando interesses, fixando o limite entre o direito e o não-direito e obrigando mutuamente os atores sociais.

Quanto às regras, estas se afiguram como padrões de comportamento, servindo como verdadeiras guias viabilizadoras da vida em sociedade, já que são impostas aos atores sociais, em benefício deles próprios, pelo menos em tese. Fazendo uma analogia entre normas e regras, Gomes (2005) leciona que o Direito se expressa por meio de normas, as quais, por seu turno, traduzem-se por meio de regras ou princípios. Em sendo assim, as regras disciplinam situações específicas que, vindo a ocorrer, sofrerão a incidência da norma. Há de se considerar, pois, que para cada caso concreto há somente uma regra aplicável; portanto, havendo colisão, ou seja, conflito entre regras, deve-se resolver o

conflito pelos meios clássicos de interpretação, de modo que, em regra – e a título de exemplo – uma lei especial derroga lei geral ou lei posterior afasta a vigência da lei anterior.

Em se tratando dos princípios, Bonavides (2003) afirma que estes podem ser compreendidos como tipos específicos de normas e caracterizados pela relevância de seu valor no ordenamento jurídico. Além disso, possuem poder normativo e cogência, bem como funções integrativas, interpretativas, diretivas, fundamentadoras e limitativas.

Noutros termos, Mello (2001, p. 545-546) assevera que os princípios consistem, por definição, em

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O ordenamento jurídico brasileiro, pois, tem sua base na Constituição Federal, a qual se constitui como fonte primária de onde derivam todos os deveres, direitos e garantias dos integrantes de uma sociedade, contemplando princípios supremos, cujo

objetivo principal é resguardar os direitos dos cidadãos. Justamente por isso, deve refletir os anseios sociais, a fim de assegurar a efetividade dos direitos ali elencados, promovendo, portanto, pelo menos o mínimo de justiça social.

Considerando, pois, os direitos e princípios consumeiristas, estes também encontram sua fundamentação na Constituição Federal, sendo as demais disposições contempladas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Destarte, há que se fazer uma breve abordagem acerca dos mais importantes princípios norteadores das relações de consumo, conforme segue.

Primeiramente, há de se falar no princípio da vulnerabilidade do consumidor, cujo teor se encontra na inteligência do art. 4º, I e II, do CDC. Nesse sentido, leciona Simonetti (2007) que, por tal princípio, o sistema jurídico reconhece a fragilidade de determinados participantes das relações jurídico-sociais, a exemplo do consumidor, necessitando, por isso, de ações governamentais no sentido de harmonizar e equilibrar as referidas relações, *in casu*, de consumo. Ressalte-se, pois, sem qualquer condicionante, que onde houver uma relação de consumo, o consumidor será tido como a parte mais fraca. O princípio da vulnerabilidade do consumidor age, pois, como um “termômetro” das políticas de relações de consumo.

No mesmo art. 4º do CDC, incisos II, VI e VII, encontra-se, também, o princípio do dever constitucional, cuja interpretação aponta para duas características: a primeira relacionada à responsabilidade advinda do fornecedor em face do consumidor, independente de ser esta pessoa natural ou pessoa jurídica; e a segunda, configurada naquilo que vem a ser o princípio do dever governamental, pelo qual o Estado se obriga a propagar as devidas ações em prol da proteção das relações entre consumidores e fornecedores.

Há de se destacar, também, o princípio da garantia de adequação – previsto no *caput* do art. 4º do CDC – pelo qual se verifica a necessidade de adaptar as mercadorias e os serviços

criados aos preceitos estabelecidos dentro de padrões de qualidade e de segurança amplamente reconhecidos. Destarte, observa Amaral (2001) que o princípio em comento consiste no direito (inerente ao consumidor) à perfeita adequação dos produtos e serviços ao binômio da segurança/qualidade, tornando-se, sua observância, dever dos fornecedores, bem como do Estado, tendo em vista sua função fiscalizadora.

Princípio bastante conhecido é o da boa-fé nas relações de consumo, cuja previsão se encontra em mais de uma das disposições legais do CDC, dentre as quais se destacam o art. 4º, III e o art. 51, IV. De acordo com Khouri (2005) a boa-fé não é, apenas, aquela de ordem subjetiva – ou seja, o estado de consciência, o convencimento individual de agir conforme o direito – mas, sobretudo, a boa-fé objetiva, pela qual os agentes da relação de consumo devem estar predispostos a atuar com honestidade e firmeza de propósito.

Como corolário do princípio da boa-fé, aparece o princípio da transparência, pelo qual, segundo Coelho (1996, p. 45), “[...] não basta ao empresário se abster de falsear a verdade, deve ele transmitir ao consumidor em potencial todas as informações indispensáveis à decisão de consumir ou não o fornecimento”.

No Estatuto Consumista, o princípio da transparência também fundamenta outro direito-princípio, qual seja o da informação, que está presente nos arts. 4º, *caput*, 6º, III, 8º, *caput*, 31, 37, § 3º, 46 e 54, §§ 3º e 4º, assegurando, ao consumidor, a plena ciência da exata extensão das obrigações assumidas perante o fornecedor.

De forma clara, Marques (2004, p. 599) resume os reflexos do princípio da informação nas relações de consumo, da seguinte forma:

[...] o novo dever de informar o consumidor, seja através da oferta, clara e correta (leia-se, aqui, publicidade ou qualquer outra informação suficiente, art. 30) sobre as qualidades do produto e as condições do contrato, sob pena de o fornecedor

responder pela falha da informação (art. 20), ou ser forçado a cumprir a oferta nos termos em que foi feita (art. 35); seja através do próprio texto do contrato, pois, pelo art. 46, o contrato deve ser redigido de maneira clara, em especial os contratos pré-elaborados unilateralmente (art. 54, § 3º), devendo o fornecedor 'dar oportunidade ao consumidor' conhecer o conteúdo das obrigações que assume, sob pena do contrato, por decisão judicial, não obrigar o consumidor, mesmo se devidamente formalizado.

Importa analisar, ainda, os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade. Nesse contexto, o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88) consiste na igualdade perante a lei, de modo a se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais e, *in casu*, considerando o consumidor a parte hipossuficiente da relação de consumo. Mais ainda, há de se ter em mente que tal princípio, no âmbito consumerista, foi materializado como o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Destarte, Almeida (1992, p. 18), faz a seguinte consideração:

É facilmente reconhecível que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo. Para satisfazer suas necessidades de consumo é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas ocasiões, submeta-se às condições que lhe são impostas pela outra parte, o fornecedor.

Quanto aos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade, estes, conjuntamente analisados no contexto das relações de consumo, contemplam estreita relação entre si, porquanto, aplicam-se à preservação do direito de escolha dos indivíduos. Destarte, o primeiro consagra que todos, independente de estarem adimplentes ou não, devem ser tratados da mesma forma; o segundo protege o primeiro, concedendo ao consumidor o direito de realizar suas ações sem obstáculos, ou seja, mantém-

se aqui a ideia de que nada deve intervir na liberdade humana, pois todos os cidadãos devem ser tratados com respeito e dignidade, mormente em virtude de se viver num Estado Democrático de Direito.

Ainda em referência à Carta Magna, o artigo 175 dispõe sobre a obrigação da prestação dos serviços públicos, e, nessa oportunidade, há que se aludir ao princípio da continuidade do serviço público. Acerca do assunto, Di Pietro (2006, p. 74) afirma o seguinte:

Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar. Dele decorrem conseqüências importantes: 1) a proibição de greve nos serviços públicos (...); 2) necessidade de institutos como a suplência, a delegação e a substituição para preencher as funções públicas temporariamente vagas; 3) a impossibilidade, para quem contrata com a administração, de invocar a *exceptio non adimpleti contractus* nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público; 4) a faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa que com ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço; 5) com o mesmo objetivo, a possibilidade de encampação da concessão de serviço público.

Nos contratos de Direito Privado que são devidamente celebrados pela Administração Pública, o princípio da continuidade do serviço público em conformidade com o artigo 22 do CDC, determina apenas os serviços e atividades essenciais que encontram-se presentes no rol do artigo 10 da Lei de Greve (Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989).

Ademais, importa registrar que a própria regra do art. 22 do CDC cuida de assegurar a continuidade dos serviços essenciais, ao estabelecer que “[...] os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

2 FORNECEDOR, CONSUMIDOR, INADIMPLÊNCIA E PRINCÍPIO DA DIGNIDADE

É sabido que as relações de consumo – nascidas da necessidade humana – são constituídas por duas partes bem definidas, a saber: o consumidor (adquirente de produtos e/ou serviços) e o fornecedor desses mesmos produtos ou serviços, ambos detentores de direitos e obrigações simultâneas.

Conforme o art. 3º do CDC, fornecedor é, *in verbis*:

Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Destarte, a doutrina pátria entende como fornecedor todo aquele que, a título singular, mediante a realização de uma atividade civil ou mercantil, oferece produtos ou serviços à comunidade, portanto, não necessariamente uma pessoa jurídica de fato, tal como abaixo se esclarece:

A natureza da atividade do fornecedor de produtos é detalhada pelo dispositivo de lei que, minuciosamente, descreve suas condutas. Tratam-se de condutas referentes a atividades

evidentemente profissionais. Já com relação aos *serviços*, a lei optou por uma forma concisa, apenas indicando, nos § 2º do art. 30, que serviço é a atividade *remunerada*. Assim, independente da qualidade do que presta o serviço – profissional ou não – havendo remuneração e habitualidade, o Código de Defesa do Consumidor o considera fornecedor e, a relação, de consumo. A intenção do legislador foi, certamente, possibilitar a inclusão do maior número possível de prestadores de serviços no conceito de fornecedores, os quais, portanto, terão suas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor (grifo original) (SIMÃO, 2003, p. 38).

Nesse contexto, o art. 12 do CDC informa que os fornecedores, tanto de produtos como de serviços, respondem objetivamente, isto é, independente de culpa, pelos danos causados aos consumidores. Abra-se um parêntese, então, para registrar que, de acordo com a regra do art. 3º da mesma lei, os entes de direito público, prestadores de serviços básicos à sociedade, tais como energia elétrica, água e esgoto, telefonia, dentre outros, também são considerados como fornecedores.

Por outro lado, o consumidor é definido no *caput* do art. 2º do CDC como sendo toda pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço. Entretanto, Filomeno (2001) observa o fato de o conceito de consumidor, adotado pelo Código, revelou caráter exclusivamente econômico, haja vista ter considerado tão somente o personagem que, no mercado de consumo, adquire bens ou mesmo contrata a prestação de serviços, na qualidade de destinatário final, pressupondo-se que assim age, visando ao atendimento de uma necessidade própria, e não para o desenvolvimento de qualquer outra atividade negocial.

Nesse contexto, o mesmo autor apresenta um conceito mais abrangente, entendendo o consumidor sob três aspectos diferentes, de modo que pelo

[...] ponto de vista econômico, consumidor é considerado todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produtor de outros bens. Do ponto de vista psicológico, considera-se consumidor o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. Nesse aspecto, pois, perscruta-se das circunstâncias subjetivas que levam determinado indivíduo ou grupo de indivíduos a ter preferência por este ou aquele tipo de produto ou serviço. Já do ponto de vista sociológico é considerado consumidor qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de bens e serviços, mas pertencente a uma determinada categoria ou classe social (FILOMENO, 2001, p. 32-33).

Ademais, importa ter em mente o fato de a doutrina apresentar certa divergência no tocante à definição do que vem a ser consumidor, pois uma parte entende como tal somente os destinatários finais do bem ou serviço (são estes os finalistas); e outra parte considera não apenas os destinatários finais, mas qualquer um que retire o produto ou serviço do mercado para consumi-lo (são estes os maximalistas). Abra-se um parêntese, porém, para lembrar a regra do parágrafo único do art. 2º do CDC, pela qual a coletividade de pessoas, embora indeterminável, que haja intervindo nas relações de consumo, equipara-se ao consumidor.

Assim, Marques (2004, p. 67-69) anota que, para os finalistas,

[...] a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores. Esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações

contratuais no mercado, como afirma o próprio CDC no art. 4º, I. Logo, convém delimitar claramente quem merece esta tutela e quem não a necessita, quem é o consumidor e quem não é. Propõem, então, que se interprete a expressão 'destinatário final' do art. 2º de maneira restrita, como requerem os princípios básicos do CDC, expostos nos arts. 4º e 6º.

Noutras palavras, segundo os finalistas, o Código de Defesa do Consumidor só deve proteger, efetivamente, o consumidor que necessita de proteção em virtude de seu estado de vulnerabilidade frente ao fornecedor. Em sentido contrário, Simão (2003, p. 31) observa que, para os maximalistas,

[...] o Código de Defesa do Consumidor é um código geral sobre o consumo e a expressão *destinatário final* deve ser interpretada da maneira mais extensiva possível, possibilitando a aplicação do Código a um número cada vez maior de relações jurídicas, diminuindo, portanto, sensivelmente, as relações de direito comum abrangidas pelo Código Civil e demais diplomas. Para adeptos dessa teoria, a objetividade da expressão seria pura, ou seja, bastaria retirar o produto do mercado e consumi-lo para que estivéssemos diante de um consumidor. Pouco interessaria se aquele que retirou o produto do mercado o utilizou como matéria-prima em sua linha de produção, auferindo lucros com tal operação (grifo original).

Não obstante, há de se destacar o fato de a vulnerabilidade e a hipossuficiência se afigurarem como circunstâncias distintas, porquanto, conforme Simão (2003), a primeira é inerente a todos os consumidores em uma relação de consumo, enquanto a segunda enseja a inversão do ônus da prova e se refere a determinados consumidores.

Noutros termos, tal circunstância significa dizer que a hipossuficiência é característica inerente e restrita a determinados grupos de consumidores, os quais são presumivelmente vulneráveis e, além disso, podem ter agravada a referida situação em virtude de sua condição individual de carência cultural e/ou material. Por outro lado, a vulnerabilidade é uma característica universal, inerente a todos os consumidores, sejam eles ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos.

Diante dessas considerações, faz-se oportuno registrar a questão da adimplência/inadimplência, no sentido de afirmar que consumidor adimplente é aquele cujos compromissos contratuais com o fornecedor estão “em dia”; e inadimplente é aquele que, independente ou não de sua vontade, não cumpriu ou não cumpre com seus compromissos, *in casu*, notadamente compromissos financeiros.

Por via de consequência, acrescente-se, ainda, que a eventual situação de inadimplência do consumidor não retira dele todos os seus direitos, tampouco concede ao fornecedor o direito de lhe cobrar a dívida de forma constrangedora ou em contraposição com o princípio da dignidade da pessoa humana. Destarte, o comando estabelecido no art. 42 do CDC informa, *in verbis*, que: “Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça”.

Mais ainda, o art. 71 do Estatuto Consumidor protege o consumidor, aplicando ao fornecedor pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa, caso este venha, *in verbis*, a

Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

Em sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º, III da Constituição Federal, informa que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. Logicamente, e à luz do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, o referido princípio tem amplo alcance e, no contexto da presente pesquisa, significa exatamente que, não obstante a situação de inadimplência do consumidor, este não poderá sofrer, por intermédio dos meios de cobranças do fornecedor, qualquer espécie de abuso, tal como dispõe a regra do art. 71 do CDC, acima citado, para que, então, venha a saldar suas dívidas. O consumidor tampouco poderá ter o seu nome incluso em cadastros como SPC e SERASA, sem o prévio aviso e oportunidade para negociação da dívida.

O princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, é totalmente aplicável às relações de consumo, porquanto não são poucas as situações nas quais o consumidor se depara com constrangimentos que maculam sua dignidade ou mesmo, em casos extremos, acarretam prejuízos a vida humana, como, por exemplo, o corte de energia elétrica de local no qual se encontre pessoa que esteja respirando com ajuda de aparelhos. Caso como esse, inclusive, aconteceu no próprio Estado de Ceará.

Destarte, a análise que se faz a seguir aborda, especificamente, a possibilidade ou não de suspensão do fornecimento de energia elétrica a pessoas jurídicas de direito público inadimplentes, em face da aplicação analógica do princípio da dignidade da pessoa humana.

3 AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INADIMPLENTES E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FACE DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Serviços como água, telefonia fixa e energia elétrica, consoante a regra do art. 22 do CDC, são considerados essenciais e, por isso, subordinam-se ao princípio da continuidade. Tratando-se, especificamente, dos serviços de fornecimento/consumo de

energia elétrica, Volpe Filho (2003) acrescenta que os próprios legisladores, afeitos ao seu caráter de indisponibilidade, elencaram a energia elétrica no rol de serviços essenciais, tal como disposto na Lei n.º 7.783/89, bem como em outras portarias ministeriais.

Ademais, afirma o mesmo autor que a Secretaria de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, por meio da Portaria n.º 03, de 19 de março de 1999, determinou o reconhecimento dos serviços de telefonia fixa, fornecimento/consumo de água e de energia elétrica como essenciais à dignidade humana, por se configurarem como formas básicas de manter a qualidade de vida e bem-estar do homem.

Considerando, pois, a essencialidade do serviço de fornecimento/consumo de energia elétrica, este deverá ser mantido, bem como obstada a sua suspensão, mesmo em face da inadimplência do consumidor, não obstante a previsão contemplada no art. 6º, § 3º, II da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – cujo teor prevê a possibilidade de corte do fornecimento em razão de inadimplência –, porquanto, como anota Martins (2001), tal prática se afigura abusiva, conforme disciplina o Estatuto Consumista, o qual prevalece sobre aquela lei, mesmo sendo anterior àquela lei, tendo em vista o princípio da proibição do retrocesso. Outrossim, configura atentado aos princípios constitucionais que visem a proteger a dignidade humana.

Assim, também, posiciona-se Coutinho (2006), ao afirmar que a responsabilidade patrimonial, no ordenamento jurídico pátrio, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa. Portanto, o corte de fornecimento de energia elétrica como meio de coagir o consumidor a pagar seus débitos, caracteriza-se como prática abusiva da parte das concessionárias desses serviços.

Pelo que já foi até aqui exposto, é de se perceber que o fato de a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente fere os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, pois atribui ao fornecedor excessiva vantagem (autotutela) sobre o consumidor (parte vulnerável da relação de consumo). Assim, pois, se posiciona o STJ:

O corte no fornecimento de energia elétrica, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e malfere a cláusula pétreia que tutela a dignidade humana. (Precedentes do STJ. AgRg no AG 478911 / RJ. Relator Ministro LUIZ FUX, publicado em DJ 19.05.2003 p. 144).

Importa ter em mente, portanto, o fato de os contratos com a Administração Pública, serem, em regra, marcados pela prevalência do interesse público e, logicamente, com notáveis privilégios para o ente público que a constitui, sendo regidos pelo Direito Administrativo (Direito Público). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos contratos de fornecimento de energia elétrica, cujas regras orientadoras permanecem sendo aquelas do âmbito do direito privado.

Nesse sentido, Pereira Neto (2007) observa que os contratos de fornecimento de energia elétrica, celebrados com a Administração Pública, caracterizam-se como contratos de direito privado, porquanto, nestas circunstâncias, o ente público, dotado de prerrogativas inerentes à sua natureza jurídica, sai de cena, dando lugar a um ente como que de direito privado fosse e, assim, sem as aludidas prerrogativas, próprias dos negócios jurídicos bilaterais de Direito Público.

Por conseguinte, os mencionados contratos estabelecem verdadeiras relações de consumo, já que não afastam a hipótese de as pessoas jurídicas de direito público serem enquadradas como consumidoras e, portanto, sendo regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Considerando, pois, o fato de a energia elétrica ser um serviço essencial, e sendo o consumidor um ente público, prestador de serviços à comunidade, a interrupção de tal serviço pode causar sérios prejuízos à coletividade. Ademais, no plano jurídico, ferem-se os princípios da continuidade do serviço público (por considerarem os interesses da concessionária do serviço, em detrimento do interesse coletivo) e o da dignidade da pessoa

humana, pois, suspendendo-se o fornecimento do serviço para o ente público, afeta-se, inevitavelmente, a coletividade que dele necessita, ou seja, os cidadãos individualmente identificados.

Apesar de a jurisprudência dos Tribunais, inclusive do STJ, manifestar posicionamentos no sentido de aceitar como legítima a possibilidade de suspensão de fornecimento de energia elétrica aos consumidores inadimplentes, essa mesma Corte, através de alguns de seus Ministros, a exemplo de Luiz Fux, também se manifesta em sentido contrário, em determinadas situações, conforme abaixo se lê:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DA INADIMPLÊNCIA DO PAGAMENTO DA TARIFA RELATIVA À ILUMINAÇÃO PÚBLICA. “UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS”. ILEGALIDADE. SEGURANÇA PÚBLICA. INTERESSE DA COLETIVIDADE. GARANTIA. PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. OBSERVÂNCIA.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg na SS 1497/RJ, perfilhou o entendimento de que:

“AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO - DEFERIMENTO - FORNECIMENTO DE ENERGIA - CORTE POR INADIMPLÊNCIA - MUNICÍPIO - POSSIBILIDADE. 2. (...) 3.

A Lei de Concessões, entretanto, estabelece que é possível o corte desde que considerado o interesse da coletividade (artigo 6º, § 3º, inciso II, da Lei 8.987/95), que significa não empreender o corte de utilidades básicas de um hospital ou de uma universidade, quando a empresa tem os meios jurídicos legais da ação de cobrança. 4. *In casu*, o acórdão recorrido assentou que a suspensão no fornecimento implicaria em ofensa ao interesse da coletividade, uma vez

que "... a iluminação pública é serviço essencial ao bem-estar e segurança da população, que não pode ser punida com o corte, pois é ela que, ao fim e ao cabo, sofrerá o ônus. É o cidadão, que paga seus tributos regularmente, que será penalizado. Não se pode olvidar, ainda, que se trata de uma concessão do serviço que deveria, sim, ser prestado pelo Estado. Por razões que ora não importam, o Estado concede a um particular a prestação deste serviço. E o fornecedor, no caso, dispõe dos mecanismos legais para se ressarcir, que é a ação de cobrança, não podendo lançar mão de meios nitidamente coercitivos para tanto.(...)". Segundo o Tribunal de origem, "há na espécie, nitidamente, afronta ao interesse público, com infringência, inclusive, de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Efetivamente, o corte da energia elétrica ocasionaria todos tipo de transtornos, destacando-se entre eles a insegurança pública, tendo em vista que uma cidade às escuras propiciaria um campo fértil aos acidentes de automóveis, roubos e furtos, gerando um verdadeiro caos urbano. Destarte, correta a afirmação de que a energia elétrica é um bem essencial à vida na sociedade urbana moderna, não podendo ser o seu fornecimento suspenso unilateralmente, sem o embasamento, no mínimo, de uma decisão transitada em julgado". 5. O corte de energia nas repartições públicas municipais (Prefeitura municipal, escolas, Secretaria de Saúde e de Obras) e nos logradouros públicos atinge serviços públicos essenciais, gerando expressiva situação de periclitção para o direito dos munícipes. 6. (...) 7. Deveras, este relator, a despeito da jurisprudência majoritária desta Corte, tem ressalvado o entendimento de que o corte do fornecimento de serviços essenciais - água e energia elétrica

– como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade e afronta a cláusula pétreia de respeito à dignidade humana, porquanto o cidadão se utiliza dos serviços públicos, posto essenciais para a sua vida. O interesse da coletividade abrangeria não apenas o interesse público em sentido amplo (necessidades coletivas), como também o de uma pessoa que não possui módica quantia para pagar sua conta: em primeiro lugar, há que se distinguir entre o inadimplemento de uma pessoa jurídica portentosa e o de uma pessoa física que está vivendo no limite da sobrevivência biológica. 8. *In casu*, não se trata de corte de energia *uti singuli*, vale dizer: da concessionária versus o consumidor isolado, mas, sim, do corte de energia em face do Município e de suas repartições, o que pode atingir serviços públicos essenciais. A supressão da iluminação pública de Município afronta a expectativa da população no recebimento de serviço público essencial, constituindo ainda grave risco de lesão à ordem pública, atingindo toda a coletividade municipal. 9. (...) 10. Precedente da Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, pugna pela impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica de “unidades públicas essenciais”, verbis: “PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. **SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS.** INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Quando o

consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais. 5. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve – como “aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, o que se perfaz na hipótese. (...) 7. Recurso especial improvido.” (REsp 791713/RN, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.02.2006) 11. Recurso especial desprovido. (STJ –REsp. 721119/RS – Primeira turma — Rel:MINISTRO Luiz Fux– DJ: 15/05/2006)”.

Destarte, embora o alcance do princípio da continuidade do serviço público se submeta à regra do art. 10 da Lei n.º 7.783/89, conforme anteriormente mencionado, e vice-versa, logicamente não se pode fazer prevalecer o entendimento pelo qual o corte do fornecimento de energia elétrica seja, em qualquer situação, repellido.

Cada caso concreto deverá ser analisado individualmente, porquanto, há de se concordar com Pereira Neto (2007), ao afirmar que a negativa da possibilidade de suspensão do fornecimento de tal serviço às pessoas jurídicas de direito público inadimplentes em face da obrigatoriedade de observância do princípio em comento, sem os devidos limites, pode ensejar um estímulo para que o administrador ineficaz não cumpra suas obrigações.

Em sendo assim, as limitações devem ser especificamente analisadas e aplicadas em conformidade com a legislação em vigor, conforme se observa nos julgados abaixo:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. CORTE. MUNICÍPIO COMO CONSUMIDOR. 1. A Primeira Seção já formulou entendimento uniforme, no sentido de que o não pagamento das contas de consumo de energia elétrica pode levar ao corte no fornecimento. 2. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, a mesma regra deve lhe ser estendida, com a preservação apenas das unidades públicas cuja paralisação é inadmissível. 3. Legalidade do corte para as praças, ruas, ginásios de esporte, etc. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 460271/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. 1. Não basta que o recorrente postule a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, é necessário que indique precisamente sobre quais pontos o julgado tenha supostamente incorrido em omissão, contradição ou obscuridade, demonstrando os motivos de sua relevância, a fim de possibilitar o exame da preliminar de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso especial, ante o óbice da Súmula 284 da Suprema Corte. 2. O artigo 22 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dispõe que: “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma

de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. **3. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser amenizado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95 que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade.** **4. Quando o consumidor é pessoa jurídica de direito público, prevalece nesta Turma a tese de que o corte de energia é possível, desde que não aconteça de forma indiscriminada, preservando-se as unidades públicas essenciais.** **5. A interrupção de fornecimento de energia elétrica de Município inadimplente somente é considerada ilegítima quando atinge as unidades públicas provedoras das necessidades inadiáveis da comunidade, entendidas essas - por analogia à Lei de Greve – como “aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”, o que se perfaz na hipótese.** **6. Não se conhece do recurso especial interposto pela alínea “c” do permissivo constitucional quando os casos trazidos pra confronto não possuem a mesma moldura fática do acórdão paradigma.** **7. Recurso especial improvido (STJ, RESP nº 791713-RN, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1/2/2006) (grifo nosso).**

Diante de tais considerações, é mister salientar que os serviços de telefonia fixa, fornecimento de água e fornecimento de eletricidade são serviços considerados essenciais à dignidade da pessoa humana, e uma vez que tais serviços são suspensos em forma de intimidação ou coação, estamos diante de uma

afronta e ferimento direto ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

O corte no fornecimento de energia elétrica, especificamente, no mais das vezes, constitui-se numa afronta ao princípio acima relatado, tanto pelas consequências que acarreta na vida do indivíduo – direta ou indiretamente, mormente quando decorrente da suspensão do fornecimento para a pessoa jurídica de direito público, prestadora de serviço à comunidade – como pela dificuldade que terá para resolver o problema, tanto na órbita administrativa, em virtude da posição de autotutela do fornecedor, como pela burocracia do acesso ao Judiciário.

Ademais, mister destacar que a suspensão do serviço em comento, muitas vezes, também extrapola os limites do princípio da legalidade, haja vista a existência de outros meios de cobrança da dívida, razão pela qual a suspensão do fornecimento não pode ser efetivada de modo indiscriminado, mormente quando oferece risco potencial à sociedade, devendo, portanto, ressaltar-se mais uma vez, ocorrer em conformidade com a legislação vigente e com os princípios jurídicos incidentes sobre o caso concreto.

Oportuno, pois, destacar determinado julgado, no qual o Superior Tribunal de Justiça buscou, exatamente, atender o disposto na legislação vigente e aplicar os princípios correlatos, conforme analisado no decorrer desta pesquisa, ou seja, permitindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao ente público, mas preservando a prestação de serviços à comunidade e, conseqüentemente, resguardando os princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade de prestação de serviços e da legalidade, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A interrupção no fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, conforme previsto no art. 6º., par. 3º., II, da Lei n. 8.987/95, não configura

descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC. 2. Demonstrado nos autos que a fornecedora, ao suspender o serviço de energia elétrica, teve o cuidado de preservar os serviços essenciais do município, não há que se cogitar tenha o corte afetado os interesses imediatos da comunidade local. 3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento de que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações. 4. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade (STJ-2ª. Turma, Resp 302620-SP, rel. p/ o acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 11.11.03, DJ 16.02.04).

Vê-se, portanto, que é possível, ao aplicador da lei, resguardar os interesses do prestador de serviços sem, contudo, prejudicar os interesses da coletividade e da sociedade como um todo, no que se refere a preservar a prestação dos serviços públicos essenciais, seja no âmbito municipal, estatal ou mesmo federal e, assim, observando o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como a regra do art. 17 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, cujo teor reza, *in verbis*, o seguinte:

Art. 17. A suspensão, por falta de pagamento, do fornecimento de energia elétrica a consumidor que preste serviço público ou essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo será comunicada com antecedência de quinze dias ao Poder Público local ou ao Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. O Poder Público que receber a comunicação

adotará as providências administrativas para preservar a população dos efeitos da suspensão do fornecimento de energia, sem prejuízo das ações de responsabilização pela falta de pagamento que motivou a medida.

Destarte, verifica-se que medidas que amenizem as consequências da suspensão de energia elétrica podem, e devem, ser tomadas em conjunto pela administração pública e pela empresa concessionária, mormente em virtude do citado comando legal, evitando-se, sempre que possível, a resolução do litígio pela via judicial, como forma de minorar os efeitos negativos da hipótese de suspensão do fornecimento de energia elétrica

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do presente tema deixa clara a noção de que o fornecimento de energia elétrica se afigura como um serviço básico e essencial à coletividade, estando, por isso, vinculado à preservação da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, também é possível perceber, pelo estudo aqui realizado, que tanto a doutrina como a jurisprudência apresentam posições, não raras vezes, conflitantes no tocante à possibilidade de corte do fornecimento ao consumidor inadimplente, portanto, nos contratos de prestação de serviços, as concessionárias, logicamente, buscaram um meio legal de tornar possível a suspensão do serviço.

Em se tratando de pessoa natural, há de se destacar o fato de aqueles que consideram abuso, por parte do fornecedor, o corte no fornecimento de energia elétrica para o consumidor inadimplente, afirmam que a concessionária dispõe de outros meios para fazer a cobrança, sem afrontar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, haja vista o caráter de essencialidade do serviço prestado.

Por outro lado, considerando ser, o consumidor, pessoa jurídica de direito público e que presta serviços à coletividade, considerável parte da doutrina e da jurisprudência se posiciona

contra a suspensão do fornecimento de energia elétrica, especialmente por atingir e/ou prejudicar a prestação de serviços sociais. Todavia, há, ainda, julgadores que consideram a possibilidade de realizar corte parcial no fornecimento, desde que somente atinja a administração pública sem prejuízo à comunidade e, por conseguinte, preservando o princípio da dignidade da pessoa humana e o da continuidade de prestação de serviços públicos.

Considerando-se, pois, a questão de os contratos de fornecimento de energia elétrica se configurarem como contratos afetos ao direito do consumidor e, portanto, sujeitos às regras do Estatuto Consumista, há de se ter em mente que as relações daí advindas serão protegidas constitucionalmente, visto que o direito do consumidor tem caráter de garantia fundamental. Destarte, ressalta-se, a interrupção do fornecimento, quando não respeitadas os princípios correlatos à matéria – conforme analisado ao longo desta pesquisa – oferece risco potencial de causas graves prejuízos ao consumidor, inclusive à sua vida, além de ferir sua dignidade enquanto ser humano.

Além disso, foi possível constatar, segundo a regra do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que o corte de energia elétrica a pessoas jurídicas de direito público inadimplentes fere o princípio da dignidade da pessoa humana, por ser um desrespeito à segurança, saúde e/ou qualidade de vida da coletividade.

Destarte, é possível concluir que, embora não se podendo estimular a inadimplência com a proibição total de corte do fornecimento de energia elétrica, não se pode, também, deixar o consumidor, seja ele pessoa natural ou física de direito público, desprovido de qualquer proteção contra os atos e decisões capitalistas daqueles que, por decisão do próprio Governo, passaram a auferir vultosos lucros com a privatização de empresas prestadoras de serviços essenciais à coletividade. Assim, cabe ao próprio Governo fazer tais empresas respeitarem os interesses da coletividade, mormente no que se refere a observar os princípios da continuidade dos serviços públicos e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Saraiva: 1992.

AMARAL, Luiz Otavio O. Os transgênicos e o consumidor brasileiro. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2413>>. Acesso em: 30 abr. 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo : Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 10 maio 2010.

_____. **Lei n.º 7.783 de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7783.htm>>. Acesso em: 10 maio 2010.

_____. **Lei n.º 8.987 de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Leis/L8987.htm>>. Acesso em: 10 maio 2010.

_____. **Lei n.º 9.427 de 26 de dezembro de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.decon.com.br/L9427orig.htm>>. Acesso em: 10 maio 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. O crédito ao consumidor e a estabilização da economia. *Revista da Escola Paulista de Magistratura*, set./dez. 1996, v. 1, p. 96-97.

COUTINHO, Nilton Carlos de Almeida. Política energética: um estudo acerca da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de direitos difusos**, nov.dez./2006, v. 40. Disponível em: <<http://www.ibap.org/rlsdealmeidacoutinho>>. Acesso em: 20 abr. 2010.

- GOMES, Luiz Flávio. Normas, regras e princípios: conceitos e distinções. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7527>>. Acesso em: 14 abr. 2010.
- KHOURI, Paulo Roberto Roque Antonio. **Direito do consumidor: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Código brasileiro de defesa do consumidor**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MARTINS, Plínio Lacerda. Corte de energia elétrica por falta de pagamento. Prática abusiva. Código do Consumidor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=711>>. Acesso em: 17 abr. 2010.
- PEREIRA NETO, Luiz Gonzaga. Possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica a pessoas jurídicas de direito público inadimplentes. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1350, 13 mar. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/DOCTRINA/texto.asp?id=9589>>. Acesso em: 15 jun. 2010.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SIMÃO, José Fernando. **Vícios do produto no novo Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Atlas, 2003.
- SIMONETTI, Thiago Galvão. **A vulnerabilidade como princípio norteador das relações de consumo. Fernandes e Fernandes Consultores e Advogados, jan./ 2007**. Disponível em: <<http://www.ffadvogados.adv.br/detalhes.php?ID=29>>. Acesso em: 20 maio. 2010.
- VASCONCELOS, Arnaldo. **Teoria geral do direito. Teoria da norma jurídica**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, v. 1.
- VOLPE FILHO, Clovis Alberto. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário: conflitos e soluções. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3849>>. Acesso em: 20 maio 2010.